



PROCESSO N.º : 2023000538
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre os subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

RELATÓRIO

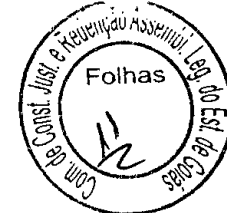
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que fixa os subsídios mensais dos membros daquele órgão, de acordo com os valores e implantação escalonada previstos no Anexo Único deste projeto de lei.

Segundo consta na justificativa, o presente projeto de Lei tem por finalidade promover a efetividade da garantia constitucional de equiparação entre a Defensoria Pública e as demais instituições que integram o sistema de justiça. Argumenta-se, nesse sentido, que a proposição em pauta está amparada em estudo técnico de impacto orçamentário, oriundo do setor especializado daquela instituição, que declarou estar em consonância com os recursos disponíveis para folha de pagamento, bem como com as leis orçamentárias específicas, observando, ainda, os limites do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 120) confere à Defensoria Pública autonomia organizacional e financeira para propor as leis que disponham sobre o regime de subsídio dos seus membros.

Nesse aspecto, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.



Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para o incremento da despesa com pessoal, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF, além do projeto de lei cumprir devidamente os requisitos da LRF.

A Defensoria Pública informa o impacto orçamentário anual será de R\$ 8.892.669,18 (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) para o exercício de 2023, R\$ 12.206.456,47 (doze milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de 2024 e R\$ 12.776.032,06 (doze milhões, setecentos e setenta e seis mil, trinta e dois reais e seis centavos) para o exercício de 2025.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Abril de 2023.


Deputado AMILTON FILHO
Relator